



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068978-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é paciente MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO e Impetrante EVERTON DA SILVA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 60772

HABEAS CORPUS N° 2068978-24.2025.8.26.0000

Comarca: Jaú (Auto de Prisão em Flagrante n° 1500159-44.2025.8.26.0598)

Juízo de Origem: Plantão Judiciário em Primeira Instância

Juiz de Primeira Instância: Vinicius Garcia Ferraz

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Everton da Silva Santana

Paciente: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO

VISTOS.

O advogado Everton da Silva Santana impetra ordem de *habeas corpus* em favor de MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO, que se encontra preso, em virtude da prática, em tese, de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Auto de Prisão em Flagrante n° 1500159-44.2025.8.26.0598).

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em preventiva; b) presença de circunstâncias

peçoais favoráveis e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “I - A concessão da ordem liminar para determinar a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA ao Paciente MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, RG nº 37.427.308-X SSP/SP, CPF/SP nº 472.206.468-79, residente e domiciliado no Endereço: Rua João Morelato, Nº 344, SONHO NOSSO II, Cep: 17340-000, BARRA BONITA – SP; II - Ante o exposto, demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade coatora, requer seja revogada a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, entendendo pela manutenção da prisão preventiva, requer sejam impostas medidas diversas da prisão, nos exatos termos do art. 319 e 321, ambos do CPP. III - Por fim, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, por esta Câmara do Tribunal de Justiça, confirmando-se a respeitável r.decisão liminar.” (fls. 01/19).

Indeferida a liminar (fls. 95/96

e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 108/111).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes nos autos da ação penal, o paciente foi preso em flagrante em 07.03.2025 e teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, tendo sido denunciado por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Auto de Prisão em Flagrante nº 1500159-44.2025.8.26.0598), - Vara Plantão da Comarca de Jaú).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois,

além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 02/07 dos autos originais, policiais civis efetuaram “o cumprimento do Mandado de busca domiciliar, deferido consoante Processo digital número 1500230-02.2025.8.26.0063, deferido pela Primeira Vara da Comarca desta cidade. No momento do ingresso no imóvel, fazia-se presente o próprio investigado MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO, o qual não opôs qualquer resistência. Iniciados os trabalhos de busca no interior da barbearia supracitada, na gaveta do balcão, foi localizada uma porção bruta de entorpecente semelhante à cocaína, que pesou 19,71 gramas lacrada sob número 6488558. Além deste tablete de cocaína, foram localizados no mesmo armário e balcão, diversas embalagens plásticas, eppendorfs, vazios e de cores vermelha, incolor, dourado, comumente utilizados para comercialização de drogas. Também foi localizada a quantia em moeda

corrente de quarenta e dois reais, em cédulas de vinte, dez e dois reais. Também foi localizada uma faca, com resquícios semelhantes à cocaína, dois telefones celulares e um prato além de pedaços de gilete e um cartão magnético de cor rosa. No local, sobre o balcão, foi localizada uma máquina de pagamento por meio de cartões. Os trabalhos de buscas na barbearia supracitada ocorreram de forma simultânea à outra busca deferida no mesmo mandado supracitado, mas agora no imóvel do investigado MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO, ou seja na rua Jorge Pedrola, 623, nesta cidade. Neste imóvel, fazia-se presente e acompanhou às buscas o avô paterno do investigado MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO. Neste imóvel, foi localizada sobre o computador e na sala da residência, uma porção de maconha que pesou 11,23 gramas, lacrada sob número 6488546. Também foi localizada na carteira plástica da cédula da identidade de MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO, um comprimido de cor amarela de entorpecente sintético, denominado MDMA, que pesou 7,84

grama, lacre número 6488544. Na carteira de MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO foi localizada a importância de trezentos e cinquenta reais e moeda corrente. Assim, somado ao valor apreendido na barbearia, a cifra apreendida atingiu o valor de Trezentos e noventa e dois reais. Na cozinha do imóvel foi localizado e apreendido uma embalagem plástica contendo gelitos, comumente utilizados para embalar drogas. MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO, ao ser questionado sobre o fato, admitiu que, o tablete de cocaína localizado em sua barbearia, destinava-se para a comercialização ilegal. Mas, alegou que, apenas guardava a cocaína em sua barbearia, para outra pessoa e cujo identidade prefere não revelar por motivos de sua segurança. MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO também admitiu que em troca deste favor para o tal indivíduo que não revelou a identidade, este lhe pagava, semanalmente a importância de valor Trezentos reais. Alegou que todas as embalagens plásticas de eppendorfs apreendidos em sua barbearia eram utilizadas para comercialização de

drogas e adquiridas, embora em seu nome, eram pagas pelo mesmo traficante, cuja identidade não revelou. Dois aparelhos de telefonia celular apreendidos, o próprio MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO alegou que lhe pertencem mas não irá fornecer a senha de acesso de dados móveis. Admitiu que trabalha como cabeleireiro e o valor de locação de seu salão mensalmente é de quinhentos reais. Mas o dinheiro apreendido em seu salão de barbearia e em sua casa, são lícitos e fruto de seu trabalho. Admitiu ainda que é usuário de maconha e cocaína. Quanto à maconha e o comprimido de droga sintética localizado em sua casa, estas porções de drogas, são destinadas para seu uso pessoal”

O que se observa, neste momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem a prisão preventiva do paciente. Portanto, Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

Ainda muito embora o impetrante afirme que o paciente guardava os entorpecentes para uso pessoal, os indícios de

que armazenava a droga para futura comercialização são demasiadamente fortes para enfraquecer o *fumus boni iuris*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crimes praticado se reveste de particular gravidade (tráfico de entorpecentes), apontando-se ainda a variedade e nocividade da droga apreendida (cocaína) - o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza

processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante, no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste ao impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta e nocividade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão.

Nas palavras do MM. Juízo a quo, *verbis*: “Cediço que a prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, requer, para sua decretação, a demonstração efetiva de seus pressupostos (prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do imputado) aliados à presença de um dos requisitos enumerados que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia da aplicação da lei penal. Além dos pressupostos e requisitos acima enumerados, foram fixadas outras

condições obrigatórias para a decretação da prisão preventiva, sendo elas: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso, em sentença transitada em julgado, que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Eis que, então, se permite a aplicação de medidas intermediárias entre a prisão e a concessão de liberdade provisória, quais sejam as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal. Atento à peça inquisitória, observo que o autuado foi flagrantado após a localização de entorpecentes de sua

propriedade após o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar. Embora seja prática de suposto delito de tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça à pessoa, a conduta do acusado é grave, pela grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos. Embora o custodiado seja primário, as circunstâncias concretas da prisão sugerem não se tratar de traficante eventual. Ao contrário, indicam, ao menos nesse momento, que o custodiado vinha se dedicando a atividades criminosas, o que, ao menos em tese, pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado em caso de condenação; assim, considero que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, nesse momento, para garantir a ordem pública. O crime de tráfico de drogas tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente, ante a gravidade e as

circunstâncias específicas desse delito, conforme anteriormente exposto. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva.” (fls. 61/63 dos autos originais).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares

personais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator